



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PARECER Nº 85/2018/DAJ/COLEP/CGGP/SAA
PROCESSO Nº 23479.012765/2017-88
INTERESSADO: CLAYTON DOUGLAS CHAGAS DE OLIVEIRA, EDUARDO LUCAS TERRA PEIXOTO,
 JOSE ANCHIETA DE ARAUJO
ASSUNTO: Aceleração de progressão

Senhora Coordenadora,

1. Os presentes autos têm por objeto consulta formulada pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, acerca da possibilidade de retroação dos efeitos financeiros da Aceleração da Promoção, de que trata o Art. 13 da Lei nº 12.772, de 2012, para "a partir da data do cumprimento do interstício ao período aquisitivo a que o docente faz jus".

2. Para tanto, formulam os seguintes questionamentos:

- 1) Qual o marco temporal deverá ser considerado para início dos efeitos financeiros da Aceleração de Promoção?
- 2) Nos pedidos de progressão e/ou promoção funcional docente, a que se referem o caput do art. 12, da Lei 12.772/2012, os efeitos financeiros deverão vigor a partir da data do cumprimento do interstício, desde que naquela data o docente já tenha cumprido os requisitos mínimos para a progressão e/ou promoção funcional almejada ou apenas após aprovação em avaliação de desempenho?
- 3) Deve-se entender por requisitos mínimos indicados no quesito anterior: o cumprimento do interstício de 24 meses + desenvolvimento das atividades necessárias à aprovação em avaliação de desempenho?
- 4) Em caso negativo, no quesito 3, deve-se entender por requisito mínimo o cumprimento do interstício de 24 meses + análise e aprovação em avaliação de desempenho?
- 5) Em caso positivo no item 4, a data a ser considerada para promoção e/ou progressão funcional, a que se refere o art. 12, da Lei 12.772/2012, será a do parecer que aprovar a avaliação de desempenho do docente para fins de progressão/promoção funcional?

ANÁLISE

3. O desenvolvimento dos servidores na Carreira do Magistério Superior é matéria tratada pela Lei nº 12.772, de 2012, nos seguintes termos:

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

- I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e
- II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

(...)

Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de mestre; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Art. 13-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o **caput** do art. 12 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira. (Incluído pela Lei nº 13.325, de 2016)

4. Atendendo ao disposto no §4º, do Art. 12 acima transcrito, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, estabelecendo as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal das Instituições Federais de Ensino a ele vinculadas, onde restou consignado:

Art. 2º O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção

§ 1º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos na Lei no 12.772 e observará, cumulativamente:

I o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II aprovação em avaliação de desempenho.

(...)

Art. 4º A progressão funcional de um para outro nível, dentro da mesma classe, **far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho**, respeitado o interstício legalmente previsto.

Art. 5º A avaliação de desempenho para a progressão de que trata o artigo 4º obedecerá ao disposto nos artigos 12 e 14 da Lei no 12.772, de 2012, e aos critérios regulamentares deste ato normativo, bem como às normas procedimentais estabelecidas pelo Conselho Superior competente da Instituição Federal de Ensino, incidindo sobre as atividades relacionadas a ensino, pesquisa, extensão e gestão, avaliados, também, a assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho. (grifo nosso)

5. Todos os normativos transcritos deixam claro que, para a concessão da Progressão/Promoção funcional na Carreira do Magistério Superior, são imprescindíveis o cumprimento de **dois requisitos básicos**, acrescidos da titulação correspondente quando for o caso:



I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

6. Não há, portanto, que se falar em "direito à progressão/promoção" enquanto não satisfeitos cumulativamente todos os requisitos estabelecidos na norma que rege o assunto.

7. Nesse contexto, os efeitos financeiros deverão retroagir ao momento em que o docente comprove o cumprimento de todos os requisitos, **inclusive a aprovação no processo de avaliação de desempenho**, conforme bem asseverou o Art. 13-A da Lei nº 12.772/2012:

Art. 13-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o **caput** do art. 12 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira. (Incluído pela Lei nº 13.325, de 2016).

8. Já o Art. 13 daquela Lei, traz a possibilidade do docente acelerar o processo de promoção, quando já aprovado no estágio probatório, mediante a apresentação de títulos, sem o cumprimento do interstício.

9. A Portaria MEC nº 554, de 2013, tratando de tal situação assim estabeleceu:

Art. 10. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

I - de qualquer nível da Classe A, com as denominações de Professor Assistente A e Professor Auxiliar para o nível 1 da Classe B, com a denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre;

II - de qualquer nível da Classe A, com as denominações de Professor Adjunto A, Professor Assistente A, e Professor Auxiliar, e da classe B, com a denominação de Professor Assistente, para o nível 1 da Classe C, com a denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.

III - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

IV - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Paragrafo único. Aos servidores ocupantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, em 1º de março de 2013, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

10. Os dispositivos transcritos dão conta de que, para a aceleração do processo de promoção funcional, o docente deve estar aprovado no estágio probatório e **apresentar o título correspondente**, sem a necessidade de cumprimento de interstício e avaliação de desempenho.

11. Desse modo, fica evidente que para pleitear a aceleração do processo de promoção, o servidor deve formalizar requerimento nesse sentido, juntando o título de educação formal que o habilite para tanto.

12. Contudo, não há definição expressa na lei quanto à retroatividade dos efeitos financeiros decorrentes da aprovação do processo de aceleração ora tratado.

13. Não obstante, ressaltamos a publicação do Ofício Circular nº 53/2018 - MP da Secretaria de Gestão de Pessoas que trata da uniformização de entendimento acerca da concessão de progressão funcional aos docentes das instituições federais de ensino.

14. Utilizando, subsidiariamente, o princípio inculcado no Art. 13-A da Lei nº 12.772, de 2012, quanto à necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei para fins de determinar os efeitos financeiros decorrentes da concessão de promoção/progressão, entendemos que, nos casos de aceleração do processo de promoção aplicar-se-á o mesmo entendimento, sendo devida a parcela remuneratória correspondente **a contar da apresentação formal, pelo servidor, do requerimento e do título a ser considerado para esse fim.**

CONCLUSÃO

15. São esses os esclarecimentos que submetemos à apreciação superior, sugerindo a remessa do processo à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, para conhecimento.

DAJ,

DAMÁRIS ORRU DE AZEVEDO AGUIAR
SIAPE 40884

De acordo.

À consideração da Senhora Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas

LUANNA ARAUJO DE CARVALHO
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica
Substituto

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

MARIÉDEN MARTINS TOSTA
Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Luanna Araujo de Carvalho, Coordenador(a)**, em 05/04/2018, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marieden Martins Tosta, Coordenador(a) Geral**, em 05/04/2018, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Damaris Orru de Azevedo, Servidor(a)**, em 06/04/2018, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1006818** e o código CRC **6F03CF6F**.

Referência: Processo nº 23479.012765/2017-88

SEI nº 1006818

*Recebi cópia do presente parecer em
18 de abril de 2018.*

Marabá, 18 de abril de 2018.

Peixoto
Prof. Dr. **Belmiro Lucas Terra Peixoto**
Diretor Geral - IEDAR
Portaria nº 1.549/2017 - Unifespapa